Diário Oficial
Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 44 | Poder Legislativo | Recife, sábado, 21 de março de 2020

Mensagens

MENSAGEM Nº 014/2020

Recife, 20 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

A proposição normativa ora encaminhada integra um conjunto de medidas urgentes e imprescindíveis, que vêm sendo adotadas pelo Governo do Estado de Pernambuco, para o enfrentamento do coronavírus, a exemplo do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020.

Especificamente, no âmbito da competência constitucional concorrente dos Estados-membros e com base nos princípios constitucionais regentes da Administração Pública, o Projeto de Lei Complementar estabelece sistema específico de normas para as contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis e imóveis, à execução de obras, essenciais para a materialização de muitas das medidas de prevenção e combate.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa Legislativa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração, na oportunidade em que solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1006/2020.

Dispõe sobre os procedimentos para contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de bens e à execução de obras necessárias ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 1º As contratações destinadas ao fornecimento de bens, à prestação de serviços, à locação de móveis, imóveis e equipamentos, à execução de obras, necessários ao enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, no âmbito do Poder Executivo Estadual, serão realizadas por dispensa de licitação e observarão o procedimento estabelecido nesta Lei Complementar.

§ 1º O procedimento estabelecido nesta Lei Complementar poderá ser aplicado às contratações na área de saúde ou em qualquer outra área, desde que necessárias à efetivação de medidas assistenciais de mitigação dos impactos sociais e econômicos da pandemia do coronavírus.

§ 2º Fica admitida a contratação de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, para a gestão de equipamentos hospitalares abertos ou disponibilizados para o enfrentamento da pandemia, com a possibilidade de aquisição ou locação de equipamentos, bens e insumos hospitalares, realização de adaptações necessárias à prestação dos serviços e disponibilização de todos os profissionais necessários ao funcionamento da unidade de serviços hospitalares.

Art. 2º A dispensa de licitação a que se refere o art. 1º é temporária, aplicando-se enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sem qualquer limitação prévia de duração.

Art. 3º O titular do órgão ou entidade contratante, ou outra autoridade a quem delegar, fica autorizado a adotar meios alternativos à dispensa de licitação prevista nesta Lei, que repute mais adequados ao atendimento da necessidade administrativa, tais como convênios, acordos de cooperação, compras coletivas, adesão a atas de registro de preços internas ou de outros entes e termos aditivos a contratos em curso.

§ 1º Na hipótese de opção pela adesão a atas de registro de preços, cada órgão poderá aderir até a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na respectiva ata, limitando-se a soma de todas as adesões ao quíntuplo dos quantitativos registrados.

§ 2º Fica autorizada a prorrogação de ofício dos contratos de credenciamento com os prestadores de serviços de saúde, bem como dos demais ajustes firmados pela Secretaria Estadual de Saúde reputados essenciais, a critério da autoridade competente, para as ações de enfrentamento ao coronavírus.

§ 3º Fica autorizada, nos editais de credenciamento abertos pela Secretaria Estadual de Saúde, a adequação dos quantitativos e locais de execução dos serviços, conforme justificado em parecer da área técnica, sem a necessidade de reabertura dos respectivos processos de credenciamento.

§ 4º Os termos aditivos aos contratos em curso poderão incluir a pactuação de regime de transição, com vistas a garantir maior eficiência e economicidade em sua execução durante a emergência decorrente do coronavírus, bem como mitigar possíveis impactos sociais negativos de eventual suspensão ou rescisão contratual.

§ 5º Nos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais de Saúde em curso, ficam suspensas as obrigações relacionadas ao cumprimento das metas pactuadas, à apresentação dos respectivos relatórios de acompanhamento e avaliação, previstos no art. 14 da Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013, bem como outras formalidades incompatíveis com a situação de emergência, devendo ser estabelecido regime de transição para a execução dos referidos contratos durante este período.

Art. 4º As contratações de que trata esta Lei serão precedidas da elaboração de termo de referência simplificado, contendo as especificações técnicas do objeto a ser contratado, o quantitativo necessário ao atendimento às demandas de enfrentamento à situação de emergência em saúde pública, o orçamento referencial estimativo e a dotação orçamentária.

§ 1º O orçamento estimativo deve estar pautado, em regra, por duas referências de mercado atuais, obtidas em qualquer fonte idônea, tais como consulta a bancos de preços, busca em sítios da rede mundial de computadores, cotações de fornecedores, dentre outras.

§ 2º Em caso de impossibilidade de atendimento do § 1º, devidamente justificada, a razoabilidade do valor das contratações poderá ser aferida mediante a comparação dos preços atualmente praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos ou privados.

§ 3º Os valores contratuais poderão basear-se em tabelas de preços especialmente criadas para tal finalidade pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, por meio de instrumentos internos próprios.

Art. 5º As contratações de que trata a presente lei serão realizadas sem necessidade de processo de chamamento público.

Art. 6º Os documentos de habilitação ficarão adstritos ao mínimo necessário a assegurar a existência jurídica e a qualificação técnica da contratada, quando for o caso.

Parágrafo único. A contratação será efetivada independentemente da validade da documentação contida no cadastro da contratada no CADFOR, fixando-se prazo, a contar da formalização da contratação, para a demonstração do cumprimento dos requisitos de habilitação.

Art. 7º Fica dispensada a utilização do Sistema PE-Integrado para os procedimentos de dispensa de licitação destinados às contratações de que trata esta Lei, autorizando-se a adoção dos meios que se mostrem mais céleres ao atendimento da necessidade administrativa.

Art. 8º Nas contratações realizadas para os fins da presente Lei, inclusive nos eventuais termos aditivos aos contratos em curso, nos termos do art. 3º, não se aplicam os limites de acréscimos e supressões de que trata o § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º A emissão da ordem de fornecimento ou de serviços e/ou a assinatura do termo de contrato, na forma desta Lei, independem da existência de prévio empenho, desde que haja declaração de disponibilidade financeira exarada pela autoridade competente, não se aplicando o disposto no Decreto nº 44.279, de 3 de abril de 2017.

Parágrafo único. Nos casos em que o instrumento contratual for obrigatório, nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, o início da execução dos serviços pode ocorrer mediante a emissão de ordem de fornecimento ou de serviço, devendo ser posteriormente formalizado o instrumento contratual, com vigência retroativa à expedição da respectiva ordem.

Art. 10. Os contratos de que trata esta Lei poderão, justificadamente, prever parcela de pagamento antecipado.

Art. 11. Todas as contratações e aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão ratificadas pela autoridade competente e imediatamente divulgadas em sítio oficial da internet, contendo as informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

Art. 12. As decisões sobre a regularidade das condutas e a validade dos atos administrativos e negócios jurídicos realizados para enfrentamento da situação de emergência decorrente do coronavírus deverão considerar a excepcionalidade da situação e as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Art. 13. Nas aquisições de bens e serviços por meio de requisição administrativa, poderá, a critério da Administração, ser firmado Termo de Ajuste com o titular dos bens e serviços requisitados, fixando critérios consensuais para utilização pelo Poder Público e pagamento da justa indenização.

Art. 14. Não se aplicam aos contratos, e respectivos termos aditivos, firmados nos termos da presente Lei:

I - as medidas de controle e centralização previstos no Decreto nº 42.048, de 17 de agosto de 2015; e

II - o tratamento diferenciado previsto no Decreto nº 45.140, de 19 de outubro de 2017.

Art. 15. As despesas realizadas com base no procedimento previsto nesta Lei poderão, a critério da Administração, ser processadas através do regime de suprimento individual, não se aplicando os limites e restrições previstos na Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978 e em outras normas referentes à matéria.

Art. 16. Fica autorizada, a critério da Administração, a nomeação de candidatos aprovados em concursos em vigor, para provimento de cargos privativos de profissional de saúde, necessários ao enfretamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

§ 1º Os prazos para posse e exercício dos candidatos nomeados com fundamento na autorização contida no caput deste artigo serão fixados nos respectivos atos de nomeação, podendo ser inferiores aos estabelecidos na Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, ou em outras normas que regem a matéria.

§ 2º Os candidatos aprovados em concursos públicos em vigor, destinados ao provimento de cargos de médico, poderão, a critério da Administração, ser empossados e entrar em exercício, independentemente da comprovação da titulação na especialidade médica para a qual realizada a inscrição.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo segundo aos candidatos anteriormente nomeados para o provimento dos cargos de médico objeto do concurso regido pela Portaria Conjunta SASD/SES 120, de 20 de agosto de 2018, e que não tenham tomado posse exclusivamente em razão da não comprovação de titulação na especialidade médica à qual concorreram no concurso, os quais poderão ser reconvocados, a critério da Administração.

§ 4º Na hipótese de insuficiência de candidatos aprovados em concursos públicos vigentes para provimento de cargos de profissionais de saúde, fica autorizada a contratação por prazo determinado, para atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público decorrente do coronavírus, bem como novas convocações em seleções simplificadas vigentes e prorrogações de contratações temporárias atualmente em vigor, inclusive no âmbito do sistema prisional.

Art. 17. Ficam suspensos, até 30 de abril de 2020, os prazos destinados à prática de atos relativos aos processos administrativos estaduais, como impugnações, defesas e recursos, bem como a contagem dos respectivos prazos prescricionais.

Art. 18. Ficam convalidados os atos administrativos, contratos, convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres, celebrados com vistas ao enfrentamento à emergência em saúde decorrente do coronavírus, assim como os atos de nomeação, posse e exercício realizados nos moldes do art. 16 desta Lei Complementar, a partir da vigência do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos enquanto perdurar a situação de emergência decorrente do coronavírus.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de março de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões

MENSAGEM Nº 015/2020

Recife, 20 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que trata da criação do Fundo Estadual de Enfrentamento do Coronavírus - FEEC, com o objetivo de financiar projetos, pesquisas, ações na área de saúde e de vigilância sanitária, em decorrência do que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou como pandemia da doença causada pelo coronavírus (denominado SARS-CoV-2).

Faço-o em momento de grande comoção no Estado de Pernambuco, em que razão do impacto decorrente dos registros de contaminação, em todo o território nacional, com o Covid-19, doença de alto grau de transmissibilidade e que ameaça a vida de milhares de brasileiros e o próprio Sistema Nacional de Saúde, rede pública e privada.

A situação de emergência em saúde que enfrentamos continua a exigir do Governo do Estado a adoção de medidas enérgicas para conter a rápida disseminação da Covid-19 e assim preservar a saúde da nossa população e a manutenção da prestação dos serviços públicos de forma ainda mais eficiente.

Os órgãos estaduais de saúde e de vigilância sanitária, assim como todas as demais áreas de nosso Governo estão em permanente estado de vigília, juntamente com os recém instituídos Comitê Especial Intermunicipal e Comitê Estadual Socioeconômico de Enfrentamento ao Coronavírus, os quais vêm articulando ações em parceria com os órgãos federais, ministérios, demais poderes e sociedade civil, para permitir o acompanhamento e proposição de ações voltadas a conter e mitigar danos decorrentes do atual surto.

A instituição do FEEC é medida de extrema relevância, nesse cenário de crise, e auxiliará a realização de investimentos financeiros voltados ao aparelhamento da nossa rede hospitalar, à capacitação de profissionais de saúde, garantindo-lhe condições de segurança no desempenho de suas missões, ao incentivo à pesquisa, entre outras tantas iniciativas voltadas a restabelecer, o quanto antes, a situação de normalidade em nosso Estado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 1007/2020.

Institui o Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus - FEEC.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus - FEEC, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria de Saúde, criado com objetivo de garantir recursos para apoiar o desenvolvimento de atividades e ações nas áreas de saúde pública.

Art. 2º Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus - FEEC tem por finalidade:

I - buscar a eficiência e eficácia dos órgãos e instituições de saúde e de vigilância sanitária, que possibilitem maior agilidade e capacidade de resposta à infeccção humana pelo novo Coronavírus (Covid-19) no Estado de Pernambuco; e

II - realizar a aquisição ou a requisição administrativa de equipamentos, produtos e de serviços voltados ao enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo Estadual de Enfrentamento ao Coronavírus - FEEC:

I - transferências à conta do orçamento estadual;

II - recursos de empréstimo para o desenvolvimento institucional dos órgãos de saúde e vigilância sanitária;

III - auxílios, doações, subvenções, contribuições e repasses de qualquer natureza, originadas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, bem como de entidades públicas ou privadas internacionais, ou de organizações não governamentais (ONGs), das Nações Unidas, de Bancos de Desenvolvimento e outros organismos internacionais;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras;

V - recursos financeiros repassados pela União, no âmbito do Sistema Único de Saúde;
Parágrafo único. Os recursos do FEEC serão depositados e movimentados através de contas específicas, conforme modelo definido em regulamento.

Art. 4º Os programas, projetos e ações de enfrentamento ao Coronavírus, financiados com recursos do FEEC, serão avaliados pelo Conselho Gestor, ao qual serão enviadas as prestações de contas quanto à aplicação dos recursos e os relatórios fiscais.

Art. 5º Os recursos oriundos de auxílios, doações, subvenções, contribuições e repasses de qualquer natureza, originadas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, bem como de entidades privadas internacionais ou de organizações não governamentais (ONGs), poderão ser geridos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mediante celebração de acordo de cooperação técnica a ser firmando pela Secretaria de Saúde.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deverá ser constituída comissão composta por 03 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo para deliberar quanto à destinação dos recursos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, em 20 de março de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões

MENSAGEM Nº 16/2020

Recife, 20 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminho para conhecimento dessa egrégia Assembleia Legislativa o anexo Decreto nº 48.831, de 19 de março de 2020, que declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Em razão da situação de extrema urgência a que está exposta a saúde da população de nosso Estado, solicito dessa respeitável Casa Legislativa o reconhecimento formal do estado de calamidade pública ora decretado, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 ("Lei de Responsabilidade Fiscal").

Destaco, na oportunidade, que providência similar já foi adotada pelo Governo Federal, conforme Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, do Presidente da República, solicitando ao Congresso Nacional.

Ressalto que para reforçar a execução das medidas de assistência à saúde da população pernambucana e assegurar a continuidade da prestação de serviços públicos, nesse momento crítico, é indispensável a mobilização de expressivos recursos financeiros, urge rápido reconhecimento da situação de emergência pelo Poder Legislativo Estadual.

Na certeza de contar com o indispensável apoio à apreciação do mencionado Decreto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

À 1ª Comissão

Projeto

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1008/2020

Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa de Pernambuco, o Sistema de Deliberação Remota (SDR).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Sistema de Deliberação Remota (SDR), para fins de discussão e votação remota de matérias sujeitas à apreciação do Plenário, nos termos da presente Resolução.

Art. 2º O SDR destina-se a assegurar, de forma excepcional, o funcionamento deliberativo remoto do Poder Legislativo diante de situações de guerra, convulsão social, calamidade pública, pandemia, emergência epidemiológica, colapso do sistema de transportes e outras circunstâncias de grave comoção no Estado de Pernambuco ou em âmbito nacional, assim declaradas pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

§1º A declaração de que trata o *caput* deverá conter o termo inicial e o termo final de funcionamento do SDR.

§2º O termo final de funcionamento do SDR poderá ser prorrogado pela Mesa Diretora, caso subsistentes as circunstâncias que ensejaram a sua declaração.

§3º Superadas as circunstâncias de que trata o *caput*, a Mesa Diretora poderá decidir pelo fim do funcionamento do SDR antes do termo final previsto.

Art. 3º As sessões realizadas por meio do SDR serão consideradas sessões deliberativas Plenárias virtuais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em cuja ata será expressamente consignada a informação de que as deliberações foram tomadas em ambiente virtual.

Parágrafo único. Declarado o funcionamento do SDR, ficam suspensas as reuniões físicas dos Plenários e das Comissões.

Art. 4º O SDR deverá adotar soluções tecnológicas que assegurem a autenticidade e a identificação inequívoca do parlamentar, observadas as seguintes diretrizes:

I - o SDR deverá permitir o acesso simultâneo de todos os parlamentares e da Secretaria-Geral da Mesa Diretora (SEGMD), que exercerá a mediação da sessão sob o comando direto do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

II - as deliberações tomadas por meio do SDR serão públicas, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pernambuco e no Regimento Interno do Poder Legislativo do Estado de Pernambuco, devendo a Mesa Diretora assegurar a publicidade das matérias deliberadas;

III - as datas e os horários das sessões virtuais por meio do SDR deverão ser divulgados previamente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas de sua realização, com indicação da matéria a ser deliberada, observando, sempre que possível, o horário regimental de realização das Reuniões Ordinárias Plenárias;

IV - o processo de votação, a totalização dos votos e o registro dos resultados de votação proclamados ocorrerão integralmente em sistemas institucionais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, respeitados os protocolos de segurança aplicáveis;

V - o SDR deverá observar as regras constitucionais e regimentais quanto aos quóruns e regras de votação e aprovação das matérias, assim como o sigilo do voto, quando aplicável; e

VI - encerrada a votação e publicado o resultado final, o voto proferido por meio do SDR é irretratável.

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1ª Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3ª Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto**; 1° Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2° Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3° Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4° Suplente**, Deputado Romero; **5° Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6° Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7° Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas -** Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo -** José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral -** Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Vinícius Labanca; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares **(Gerente de Fotografia)**, Breno Laprovitera **(Edição de Fotografia)**, Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** *scom@alepe.pe.gov.br.*

Nosso endereço na Internet: *http://www.alepe.pe.gov.br*

Art. 5º Durante o funcionamento do SDR, as reuniões das Comissões Parlamentares Permanentes ocorrerão em ambiente virtual.

§1º As reuniões virtuais das Comissões Parlamentares Permanentes atenderão às diretrizes desta Resolução e, no que for aplicável, às demais normas previstas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco, inclusive quanto aos regimes de tramitação e prazos de apresentação do Parecer pelo relator.

§2º Caberá à Mesa Diretora, ouvidos os Presidentes das respectivas Comissões, estabelecer os procedimentos e regras necessários para o regular funcionamento das reuniões virtuais das Comissões Parlamentares Permanentes.

Art. 6º Durante o funcionamento do SDR, ficará em funcionamento ininterrupto, sob a responsabilidade da Superintendência de Tecnologia da Informação (STI), central de atendimento aos parlamentares e às suas equipes, para solucionar quaisquer dúvidas ou problemas relacionados à operação das plataformas que viabilizam a deliberação.

Art. 7º O uso da senha de acesso ao SDR é pessoal e intransferível, sendo vedado ao parlamentar disponibilizá-la a terceiro para que registre voto em seu nome.

Parágrafo único. A violação ao disposto no *caput* importará em procedimento incompatível com o decoro parlamentar, nos termos do inciso II do *caput* do art. 55 da Constituição Federal e do inciso II do art. 10 da Constituição do Estado de Pernambuco, e terá como consequências a anulação do voto registrado pelo SDR e a retificação do resultado da respectiva votação, ressalvadas as hipóteses em que o registro por terceiro seja indispensável para que parlamentares com deficiência possam fazer uso adequado do sistema.

Art. 8º Caberá à Mesa Diretora, com o apoio da Superintendência de Tecnologia da Informação (STI) e demais setores administrativos, estabelecer os procedimentos e regras complementares necessários para o regular funcionamento do SDR, atendidas as diretrizes desta Resolução e demais normas previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Pernambuco e no Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Parágrafo único. Os procedimentos e regras de que trata o *caput* serão amplamente divulgados pela Mesa Diretora, de forma a assegurar a ciência inequívoca dos parlamentares.

Art. 9º Previamente à sua entrada em operação, o SDR deverá ser homologado pela Secretaria-Geral da Mesa.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente ao SDR as demais regras atinentes ao processo legislativo previstas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 11. A Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 89. .....
.....

§3º Durante o funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) de que trata o inciso VI do art. 159, as reuniões das Comissões Parlamentares Permanentes ocorrerão em ambiente virtual, suspensos os trabalhos das demais Comissões. (AC)

.....

Art. 159. .....
.....

VI - virtuais, quando destinadas às deliberações por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR), conforme hipóteses, procedimentos e regras previstos em Resolução específica. (AC)

....."

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2020.

Deputado **Eriberto Medeiros**
Presidente

Deputada **Simone Santana**
1ª Vice-Presidente

Deputado **Guilherme Uchoa**
2º Vice-Presidente

Deputado **Clodoaldo Magalhães**
1º Secretário

Deputado **Claudiano Martins Filho**
2º Secretário

Deputada **Teresa Leitão**
3ª Secretária

Deputado **Álvaro Porto**
4º Secretário

Às 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Substitutivo

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1000/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1000/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1000/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Altera o inciso II do art. 3º da Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, que cria, na estrutura administrativa da Polícia Civil, o Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa, para ampliar o escopo de suas atribuições investigatórias, e acrescenta o art. 1º-A à Lei Estadual nº 9.807, de 24 de janeiro de 1986, que dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial civil, para considerar como de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de serviço relativo ao exercício de mandato eletivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C R E T A:

Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei nº 13.021, de 10 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....
.....

II - .....

c) a investigação concorrente de crimes de coação no curso do processo, ameaças de autoria não identificada e homicídio doloso de autoria não imediatamente identificada, ou por determinação específica; e (NR)

d) o registro e a investigação, concorrentemente com a delegacia da circunscrição do local do fato em Recife, dos crimes resultantes de discriminação de raça, cor, etnia, religião, origem, cultura, orientação sexual, identidade de gênero e contra pessoa com deficiência, inclusive se cometidos pela internet (AC)
....."

Art. 2º A Lei nº 9.807, de 24 de janeiro de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. Para os fins do disposto no inciso I do art. 1º desta Lei, considera-se como de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de serviço relativo ao exercício de mandato eletivo, nos termos do inciso IV do art. 38 da Constituição Federal." (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Propomos o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1000/2020, de autoria do Governador do Estado, com o fim de alterar a Lei nº 9.807, de 24 de janeiro de 1986, para considerar como de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de serviço relativo ao exercício de mandato eletivo, mantidos os demais dispositivos da proposição original.

O art. 38 da Constituição Federal prevê que em todos os casos em que for exigido o afastamento do cargo público efetivo para o exercício de mandato eletivo o tempo de serviço deverá ser contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

A adição do dispositivo ora proposto à Lei nº 9.807, de 24 de janeiro de 1986, que dispõe sobre a aposentadoria do policial civil, visa deixar clara na legislação estadual a regra prevista no supramencionado dispositivo constitucional, evitando-se, assim, equívocos na sua interpretação.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, 20 de março de 2020.

Eriberto Medeiros
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 11ª comissões.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 17 DE MARÇO DE 2020

CORONAVÍRUS

VENHO HOJE A ESTA TRIBUNA, COM A PREOCUPAÇÃO DE TODOS NÓS COM A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS E, MAIS AINDA, COM A INCOMPETÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL EM RELAÇÃO À ENORME CRISE QUE ENFRENTAMOS. NÃO APENAS ISSO. O PRESIDENTE BOLSONARO JÁ SE TORNOU UM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA, COMO SE NÃO BASTASSE SER UM PROBLEMA PARA AS INSTITUIÇÕES. DIANTE DE UMA AMEAÇA DESSE PORTE, CONTINUA A ADOTAR UM COMPORTAMENTO NEGACIONISTA E PRIMITIVO, QUE DESPREZA A CIÊNCIA, MINIMIZA O CRESCIMENTO DOS CASOS DA DOENÇA E EXPÕE O PAÍS A SÉRIOS RISCOS. SENHOR PRESIDENTE, NA IDADE MÉDIA, QUANDO A PESTE MATOU 200 MILHÕES DE PESSOAS NA EUROPA E NA ÁSIA, A DOENÇA CHEGOU A SER ATRIBUÍDA A UM CASTIGO DIVINO. OS JUDEUS TAMBÉM FORAM ACUSADOS DE SEREM OS RESPONSÁVEIS PELA DISSEMINAÇÃO DA EPIDEMIA E TAIS SUPERSTIÇÕES SÓ CONTRIBUÍRAM PARA AUMENTAR A MORTALIDADE, CAUSADA, COMO SE SABE HOJE, POR PULGAS HOSPEDEIRAS DA BACTÉRIA ORIGINÁRIA DAS ESTEPES DA MONGÓLIA. MAS ERA A IDADE MÉDIA. O MUNDO NÃO CONHECIA BACTÉRIAS E MUITO MENOS OS VÍRUS. NÃO HAVIA MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADEQUADAS, AS CONDIÇÕES HIGIÊNICAS ERAM PÉSSIMAS. O QUE NÃO SE EXPLICA É QUE NOS DIAS ATUAIS, COM O PROGRESSO DA CIÊNCIA, ALGUNS GRUPOS E PESSOAS AJAM COMO SE PANDEMIA DE CORONAVÍRUS FOSSE OBRA DE SATANÁS OU SIMPLESMENTE NEGUEM SUA ABRANGÊNCIA E LETALIDADE, ATRIBUINDO O GRANDE PROBLEMA QUE VIVEMOS A VONTADES SOBRENATURAIS E A EXAGEROS DA IMPRENSA, COMO CHEGOU A INSINUAR O PRÓPRIO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. QUANDO NÃO DESDENHA A DOENÇA, BOLSONARO APELA PARA A TEORIAS DA CONSPIRAÇÃO. DE ACORDO COM MATÉRIA DA FOLHA DE S. PAULO, ELE AGORA CULPA O GOVERNO CHINÊS PELA PROPAGAÇÃO DELIBERADA DO COVID-19. TAMBÉM AO ESTILO MEDIEVAL, BISPO EDIR MACEDO, LÍDER MÁXIMO DA IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, GRAVOU UM VÍDEO AFIRMANDO QUE O CORONAVÍRUS NÃO É TÃO GRAVE QUANTO SE IMAGINA. SEGUNDO ELE, TUDO SE RESUME A UMA TÁTICA DE SATANÁS, QUE TRABALHA COM O MEDO, O PAVOR E A DÚVIDA. QUANDO AS PESSOAS FICAM APAVORADAS, DIZ O BISPO NEOPENTECOSTAL, QUALQUER VENTINHO QUE TIVER É UMA PNEUMONIA PARA ELAS. ONTEM, O PASTOR MALAFAIA SEGUIA NO MESMO CAMINHO TEMERÁRIO, DESAFIANDO AUTORIDADES A PROIBIR SEUS CULTOS EM LOCAL FECHADO, AMBIENTE IDEAL PARA A DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. SENHOR PRESIDENTE, TEMOS COMO ENCARAR A PANDEMIA DE FORMA CIENTÍFICA, RACIONAL E LAICA, E COM INFORMAÇÕES PRECISAS SOBRE SUA PROPAGAÇÃO, PREVENÇÃO E TRATAMENTO. A PRIMEIRA PROVIDÊNCIA, UM PADRÃO EM CASOS DE PANDEMIA, É CRIAR CONDIÇÕES PARA O DISTANCIAMENTO SOCIAL DOS INFECTADOS. TRATA-SE DE UMA MEDIDA ESPECIALMENTE NECESSÁRIA PELAS CARACTERÍSTICAS DO CORONAVÍRUS. CERCA DE 80% DOS QUE CONTRAEM A DOENÇA DESENVOLVEM APENAS SINTOMAS BRANDOS, SEMELHANTES AOS DE UMA GRIPE COMUM. PORÉM, ENQUANTO FOREM PORTADORES, NÃO PODEM CONTINUAR CIRCULANDO, PORQUE SÃO AGENTES DE CONTAMINAÇÃO MUITO POTENTES. PARA SABEREM QUE DEVEM PERMANECER EM SUAS CASAS, É INDISPENSÁVEL QUE SEJAM SUBMETIDOS A TESTES. NA CHINA E NA COREIA DO SUL, ALGUNS DOS PAÍSES QUE ESTÃO SUPERANDO MAIS RAPIDAMENTE A PANDEMIA, A POPULAÇÃO TEVE ACESSO FÁCIL E VASTÍSSIMO A ELES. OS GRAUS DE DISTANCIAMENTO SOCIAL VARIARAM: NA CHINA, FOI COMPULSÓRIO, COM QUARENTENA COLETIVA DE DEZENAS DE MILHÕES; NA COREIA, MUITO EFETIVO. MAS OS PAÍSES QUE TARDARAM A ADOTAR QUALQUER ISOLAMENTO, COMO A ITÁLIA, SÃO AGORA OS QUE MAIS SOFREM. COM A CRISE SANITÁRIA TURBINANDO A CRISE POLÍTICA, O DESTINO NOS CHEGA COM TODA A SUA IRONIA. O GOVERNO ENSAIA A VOLTA DOS MÉDICOS CUBANOS, OUTRORA ATÉ CHAMADOS DE GUERRILHEIROS E ESPIÕES, ENQUANTO OS AUTORES DO CRIMINOSO IMPEACHMENT DE DILMA QUEREM AGORA VER BOLSONARO FORA DO PODER. A ADVOGADA JANAÍNA PASCOAL JÁ PEDE O IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE, QUE ONTEM ENTROU NUMA FASE DE LETARGIA, E MIGUEL REALE, O OUTRO SIGNATÁRIO, DESEJA QUE O CHEFE DO GOVERNO SEJA SUBMETIDO A UMA EXAME DE SANIDADE MENTAL QUE, DIGA-SE, TEM MUITO SENTIDO DIANTE DE SEU COMPORTAMENTO NA MANIFESTAÇÃO CONTRA A DEMOCRACIA DO DOMINGO. AO APERTAR AS MÃOS DE SEUS SEGUIDORES, QUE PEDIAM O FIM DA DEMOCRACIA, BOLSONARO DEU SINAIS DE QUE NÃO ESTÁ NEM AÍ PARA A FORMA RÁPIDA DE COMO O VÍRUS SE ESPALHA. E DEU TAMBÉM UM PÉSSIMO EXEMPLO AO PAÍS, DOS PONTOS DE VISTA POLÍTICO E SANITÁRIO: DESRESPEITOU UM DOS PROCEDIMENTOS-PADRÃO CONTRA A PROLIFERAÇÃO DA DOENÇA E, MAIS UMA VEZ, DESOBEDECEU A CONSTITUIÇÃO. TEMOS DE NOS UNIR AOS GOVERNOS RESPONSÁVEIS, COMO É O CASO DO GOVERNO DE PERNAMBUCO, ÀS PREFEITURAS E A OUTRAS INSTITUIÇÕES PARA FORTALECER MEDIDAS PREVENTIVAS ASSERTIVAS. TEMOS DE FORTALECER O MINISTÉRIO DA SAÚDE, O SUS E OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE QUE ESTÃO LUTANDO PARA FAZER CUMPRIR AS AÇÕES NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DESSA PANDEMIA. TEMOS DE JUNTOS COM A POPULAÇÃO COBRAR RESPONSABILIDADE DO BOLSONARO. É A SAÚDE DA POPULAÇÃO INTEIRA QUE ESTÁ EM JOGO.MAS A MINHA PREOCUPAÇÃO, SENHOR PRESIDENTE, É COM A POPULAÇÃO MAIS POBRE. ENQUANTO APRENDEMOS COMO LAVAR AS MÃOS COM CUIDADO E DURANTE PELO MENOS 20 SEGUNDOS, MILHÕES DE BRASILEIROS CONSIDERAM O SABONETE UM OBJETO DE LUXO, NÃO TEM ACESSO A ÁGUA, MUITO MENOS A ÁLCOOL EM GEL. O CORONAVÍRUS ENCONTROU O BRASIL EM MEIO A UMA CRISE ECONÔMICA, COM MILHÕES DE DESEMPREGADOS E ALTO ÍNDICE DE INFORMALIDADE, PARA QUEM O ISOLAMENTO NÃO É POSSÍVEL NA LUTA PELA SOBREVIVÊNCIA. A ESCOLHA É DIFÍCIL E CRUEL: FICAR EM ISOLAMENTO OU TER O QUE COMER? ENQUANTO PESSOAS FALAM EM TRABALHAR EM CASA, NO SISTEMA HOME OFFICE, ONLINE, OUTRAS QUE ESTÃO NOS CAIXAS DE SUPERMERCADOS, QUE ATENDEM NAS FARMÁCIAS, QUE FAZEM ENTREGAS POR APLICATIVOS, OS MOTORISTAS DE CAMINHÃO, OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE PERMANECEM NOS SEUS POSTOS, POR FALTA DE ESCOLHA. A HISTÓRIA JÁ MOSTROU, NOBRES DEPUTADOS, EM OUTRAS GRANDES EPIDEMIAS - EBOLA, DENGUE, ZICA - QUE OS VÍRUS ATINGEM E MATAM OS MAIS VULNERÁVEIS. QUEM VIVE EM CASAS AGLOMERADAS, NAS FAVELAS, COM POUCA OU NENHUMA VENTILAÇÃO, NEM ACESSO A LEITO DE UTI. ENTÃO, NOBRES DEPUTADOS, ALÉM DAS RECOMENDAÇÕES DE PREVENÇÃO, IGNORADAS PELO PRESIDENTE, ESSA PANDEMIA EXIGE DE NÓS AÇÕES HUMANAS, SOLIDÁRIAS - INDIVIDUAIS E COLETIVAS. MAS TAMBÉM PRECISAMOS TRAZER PARA O DEBATE A RESPONSABILIDADE SOCIAL DO ESTADO, QUE SE FAZ URGENTE. PROGRAMAS COMO O BOLSA FAMÍLIA, MAIS MÉDICOS, ESTÃO DEIXANDO DE ATENDER A QUEM PRECISA. A POPULAÇÃO DE RUA CRESCEU ENORMEMENTE. A CULTURA TEM SIDO PERSEGUIDA E AS PRODUÇÕES ESTRANGULADAS. ESSAS POSTURAS IRRESPONSÁVEIS DO GOVERNO BOLSONARO TRARÁ UMA CONTA ALTA DEMAIS E QUE SERÁ PAGA COM A VIDA DE MUITOS, SE NÃO FIZERMOS ALGO URGENTEMENTE. VAMOS DEFENDER O BRASIL COM RESPONSABILIDADE E DETERMINAÇÃO!

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br